



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO - 0000357-93.2017.815.0000 - Campina Grande

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

AGRAVANTE :Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

ADVOGADA :Elísia Helena de Melo Martini - OAB/PB 1853-A

AGRAVADO :Diego Artur Brasileiro Moura

ADVOGADO :Júlio César Pires Cavalcanti - OAB/PB 13.194

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPERTINÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO COMANDO JUDICIAL. INADMISSÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO VERGASTADO. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

- Não possui sustentabilidade a tese recursal de ausência de respaldo legal para o julgamento monocrático da apelação por ele interposta, pois o art. 932, inciso III, do NCPC, prevê, expressamente, o não conhecimento do recurso quando não há a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, o que ocorreu no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pela **Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S.A.**, em face da decisão de fls. 253/254-verso, que não conheceu a sua apelação cível, haja vista a ofensa ao princípio da dialeticidade.

Em suas razões (fls. 260/266), argumenta, preliminarmente, que as ações que versam sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, das tarifas de serviços de terceiros, registro de contrato e/ou avaliação de bem, encontram-se suspensas, haja vista a discussão existente nos autos do Resp 1578526, afetado sob o rito dos recursos repetitivos.

Defende, também, que não há prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa a reprodução dos argumentos manifestados na fase postulatória, porquanto a parte recorrida poderá, igualmente, reproduzir os fundamentos de sua manifestação apresentada perante o juízo *a quo*.

Continuando, afirma inexistir sentido em obrigar a impugnação específica dos fundamentos utilizados no *decisum* objurgado, na medida em que o órgão *ad quem* não está limitado aos argumentos do recurso, tampouco aos fundamentos estampados na decisão recorrida, porquanto é o grau de devolutividade do recurso em si que delineará o espectro de liberdade do órgão colegiado de analisar a matéria a ele submetida.

Por fim, alega inexistir embasamento jurídico que obrigue o recorrente a individualizar os erros nos fundamentos do decisório objeto do recurso, tratando-se a aplicação do princípio da dialeticidade de verdadeiro mecanismo de impedimento do acesso à justiça.

Contrarrazões não apresentadas (certidão constante às fls. 276).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, importante ressaltar que a sentença reconheceu como indevida apenas a Tarifa denominada de “Tabela de Retorno”, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão da presente ação, posto que tal parcela não é objeto do Resp. 1578526.

Pois bem.

Analisando os argumentos do presente agravo, verifico que a suplicante se insurge diretamente acerca do princípio da dialeticidade, sustentando não possuir embasamento jurídico, sem total razão.

Ora, em que pese a insatisfação da empresa recorrente, tem-se que o Código de Processo Civil dispõe, expressamente, em seu **art. 932, inciso III, o não conhecimento do apelo quando suas razões não impugnarem especificamente os fundamentos do decisório recorrido.**

Vejamos:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifei)

Dito isto, consoante exposto na monocrática atacada, a recorrente ao questionar a sentença não atacou frontalmente a sua fundamentação, que concluiu pela ilegalidade da cobrança

da Tabela de Retorno, posto que apresentou temática diversa, com argumentações genéricas, infringindo, sem dúvidas, o princípio da dialeticidade.

Assim sendo, o decreto agravado merece ser mantido, visto ter sido prolatado de acordo com os preceitos jurídicos aplicáveis à espécie.

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**, para manter inalterada a decisão questionada.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/05